



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.009493/2002-40
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.112 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente EMPESCA ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas

Relatório

Contesta o sujeito passivo decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA.

A apreciação de pedidos de ressarcimento não se submete a prazo preclusivo por ausência de previsão legal nesse sentido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO ALTERNATIVA. CONTROLE DE ESTOQUES. MÉTODO PEPS.

Quando a pessoa jurídica não mantém sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) utilizados na produção, em cada mês, será apurada com base em controle de estoques avaliados pelo método PEPS.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

O crédito presumido de IPI não se submete à atualização monetária com base na taxa Selic por ausência de previsão legal.

Conforme se observa, a decisão lhe foi inteiramente desfavorável, não tendo havido reversão do quanto decidido pela primeira instância sobre qualquer das matérias apresentadas em recurso voluntário. Vale dizer, de logo, que no julgamento de sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que negara a totalidade de seu pleito, a DRJ considerara ter ocorrido a homologação tácita de compensações declaradas pelo sujeito passivo, que não alcançavam, porém, a totalidade do seu alegado direito creditório.

O especial se volta contra a denegação de utilização de outro método de avaliação das aquisições, que não o PEPS, para efeito de determinação do crédito presumido de IPI, bem como em relação à adição de juros calculados com base na taxa selic.

Para comprovar a divergência em relação a ambas as matérias, vale-se de acórdão paradigma que recebeu a seguinte ementa quanto a elas:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DE ESTOQUE. PORTARIA MF 64/03, ART. 3º, §§7º E 8º.

Demonstrado que o resultado dos métodos “PEPS” e de custo médio se equivalem no caso concreto, o contribuinte que não

mantém sistema de controle de custo integrado à escrituração comercial pode adotar este último método na apuração do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário provido.

Do exame de admissibilidade realizado consta:

Possibilidade de se avaliar os estoques pelos métodos PEPS ou custo médio, quando os resultados se equivalerem

Pela simples confrontação entre as ementas, comprova-se a divergência. O paradigma apresentado decidiu pela aplicação do método da média ponderada móvel em alternativa ao método PEPS, quando o contribuinte não possui sistemas de contabilidade de custos integrada com a escrituração comercial, na avaliação dos estoques de de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no cálculo do crédito presumido de IPI, interpretando o conteúdo normativo da Portaria MF nº 64/2003.

*Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu que na **mesma situação**, o contribuinte deveria utilizar apenas o método PEPS, interpretando a Portaria MF nº 38/1997, que veiculava o mesmo conteúdo normativo da Portaria MF nº 64/2003, neste aspecto.*

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Possibilidade de atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento de IPI pela taxa Selic entre a data do protocolo e a data de fruição efetiva do direito

Novamente, pela simples confrontação entre as ementas, comprova-se a divergência, pois enquanto o acórdão recorrido negou a possibilidade de atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento por falta de previsão legal, o paradigma entendeu pelo oposto, mediante a aplicação de julgado proferido pelo STJ, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC. (o destaque não consta do original)

Admitido o recurso, sobrevieram contrarrazões da Fazenda Nacional, que pugnam pela manutenção do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar da afirmação aposta no despacho de admissibilidade do recurso, entende que ele não pode ser admitido, na medida em que dispares as situações nos acórdãos recorrido e paradigma a impedir a formação da necessária divergência de entendimentos.

E essa impossibilidade não decorre de a decisão recorrida ter analisado a Portaria MF 38 enquanto a paradigmática, a de nº 64 somente editada em 2003. Quanto a isso, concordo com a afirmação do despacho de que elas podem ser comparadas na medida em que, sobre o tema, possuem a mesma redação. O problema não está aí, pois.

Ocorre que a decisão mencionada como paradigma assim se posicionou quanto ao primeiro aspecto - método de valoração de estoques:

(...)

A recorrente alega que a diferença de resultado entre os dois métodos é desprezível no seu caso, considerando-se o brevíssimo interregno em que sua peculiar matéria prima - camarão in natura - permanece em estoque. Afirma, ainda, que sempre valorou o estoque pelo método do custo médio e que esse fato nunca chamou a atenção do fisco em pedidos de ressarcimento relativos a trimestres anteriores.

Sensibilizo-me com as alegações do voluntário. Em primeiro lugar, é bastante crível que os métodos resultem muito equivalentes em se tratando de uma matéria cuja vida útil é notoriamente breve, de algumas horas. Nesse especial contexto, os estoques simplesmente não se acumulam, cada insumo adquirido é imediatamente industrializado, não medeia tempo que permita, antes de cada ciclo industrial, a realização de duas ou mais aquisições a preços tão díspares.

A planilha elaborada pela recorrente - sintetizada às fls. 73 da manifestação de inconformidade - revela uma diferença de ínfimos R\$1.298,00, a qual em nenhum momento foi infirmada pela autoridade preparadora.

Além disso, demonstrou-se que em pleitos ressarcitórios dos trimestres de 2003 (fls. 120/121), a RFB nada opôs à recorrente em relação ao método valorativo adotado, o que firma prática reiterada com potência normativa, ao fundamento do art. 100, III do CTN.

Entendo, pois, que a própria RFB mitigou a rigidez da norma do art. 3º, §8º da Portaria MF nº 64/03, aceitando a adoção de método valorativo alternativo cujo resultado, em razão da evidente peculiaridade do processo produtivo da recorrente, era praticamente idêntico àquele a princípio eleito pela norma.

Como se vê, o relator não se limitou a dizer que se pode utilizar o método do custo médio, o que violaria frontalmente o comando normativo. Ele ressalta que, naquele caso, diante da especificidade dos produtos comercializados, de curtíssima vida útil, sequer se

formavam, efetivamente, estoques e que a diferença entre os métodos - demonstrada pelo sujeito passivo em documentos nos autos - era ínfima. Ademais, que em processos outros envolvendo pedidos de ressarcimento daquela empresa, a SRF não objetara esse ponto específico.

Nada disso se mostra presente no caso sob nosso exame. Com efeito, sobre ele aduz o redator do voto vencedor, após transcrever o trecho da Portaria MF 38/97 que exige a adoção do método PEPS quando o sujeito passivo não possua sistema de contabilidade de custos integrada:

Com base nos excertos supra, constata-se que, se a pessoa jurídica não dispuser de sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, ela poderá apurar o crédito presumido com base na quantidade, avaliada pelo método PEPS, dos estoques inicial e final dos insumos (matérias primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem) utilizados na produção durante o mês.

Considerando os elementos fáticos presentes nos autos, é possível perceber que o ora Recorrente mantém amplo controle e escrituração de sua atividade, tendo trazido aos autos, além de planilhas relativas ao controle de estoques, de notas fiscais e de declarações apresentadas à Receita Federal, cópias de partes dos livros Diário, Razão, de Entradas e Saídas e de Inventário, constatação essa que indica a possibilidade efetiva de se manter um sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com base no qual poderia apurar os créditos presumidos de IPI, nos termos exigidos pela Lei nº 9.363, de 1996, e na Portaria MF nº 38, de 1997.

Contudo, o Recorrente, afirma, categoricamente, que não dispõe do referido sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, tendo optado pela apuração do crédito presumido de IPI com base nos estoques inicial e final, para o qual a legislação exige, tão somente, a avaliação dos estoques com base no método PEPS, requisito esse por ele não comprovado.

Nesse sentido, não obstante a manutenção de ampla escrituração contábil fiscal, o Recorrente não se desincumbiu de apresentar o único elemento de prova exigido pela legislação para a comprovação do crédito presumido de IPI apurado por meio da sistemática alternativa.

Ressalte-se que nem mesmo após a Fiscalização, ao final da auditoria e após a execução da diligência, e a Delegacia de Julgamento terem alertado sobre a necessidade de se apresentar o controle de estoques calculados com base no método PEPS, o Recorrente se dispôs a demonstrar e comprovar tal exigência, que se refere, repita-se, ao único requisito exigido pela legislação, fato esse que inviabiliza o acolhimento do seu pedido.

Como se vê, apesar da similitude de atividades empresariais - aqui, pesca em geral; no paradigma, coleta de camarão - os fatos são dessemelhantes. No processo sob análise

nada há nos autos que permita dizer que os resultados obtidos pelos dois métodos se aproximem, resultando em "ínfima diferença" como afirma o dr. Tranchesì no paradigma.

Aliás, pelo que consta do voto vencedor, em nenhum momento o recorrente sequer tentou demonstrar tal diferença muito embora a isso instado em mais de uma ocasião.

Não conheço, pois, do recurso quanto a esse ponto.

E o mesmo se passa com respeito à "atualização" do direito creditório.

É que ela somente se pode expressar quando algum valor reste a ser ressarcido em espécie. Como se sabe, nos casos de compensação, não há como falar nela na medida em que o direito creditório é utilizado - termo final para sua apuração - exatamente no vencimento dos débitos indicados, que não sofrem até aí qualquer atualização. E isso mesmo que a efetiva análise de seu cabimento ocorra muito depois.

No presente caso, nada fora deferido ao contribuinte desde o despacho decisório e nada continua sendo deferido até este momento.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso apresentado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator